

**PARECER Nº 24032608**

De: **Assessoria Jurídica - PMGN**

Para: **Departamento de Licitação/PMGN**

**PREGÃO ELELETRÔNICO Nº 19\_2025 SRP**

**CONTRATANTE:** Fundo Municipal de Educação (Contrato nº 20250274) / Fundo Des Educ Basica e Valor Prof Educação (Contrato nº 20250277)

**CONTRATADO:** MICHAEL M PEREIRA ME

**Assunto: Aditivos Contratuais – Acréscimo Quantitativo.**

### **PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DA  
LEGALIDADE DE ADITIVO  
QUANTITATIVO DE 25%. COMPRAS.  
FUNDAMENTAÇÃO NOS ARTIGOS 124,  
I,"B", E 125 DA LEI Nº 14.133/21**

#### **I. DA CONSULTA**

Trata-se de consulta submetida a esta Assessoria Jurídica acerca da viabilidade jurídica de formalização de Termos Aditivos de natureza quantitativa aos Contrato nº 20250274 e 20250277, cujo objeto consiste na aquisição de materiais de construção, elétrico e hidráulico, com a pretensão de acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial do ajuste.

A análise ora empreendida será devidamente alicerçada nas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), à luz dos princípios que regem a Administração Pública e dos parâmetros legais aplicáveis às alterações contratuais, notadamente no que concerne à preservação do equilíbrio econômico-financeiro e à supremacia do interesse público.

#### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

##### **Das Alterações Contratuais à luz da Lei nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer o regime jurídico das contratações públicas, disciplina de forma minuciosa as hipóteses e os limites das alterações contratuais, notadamente em seus arts. 124 e 125, os quais consubstanciam verdadeiro regramento de equilíbrio entre a prerrogativa administrativa de adequação do ajuste e a preservação das condições originalmente pactuadas.

Nesse contexto, o art. 124, inciso I, alínea “b”, confere à Administração Pública a prerrogativa de promover, de forma unilateral, a alteração do contrato administrativo quando necessária a modificação de seu valor em decorrência de acréscimos ou supressões quantitativas do objeto, desde que observados os limites legalmente estabelecidos, em estrita consonância com o interesse público e a adequada execução contratual.

Por sua vez, o art. 125 do mesmo diploma legal delimita, de maneira objetiva, os contornos dessas alterações, ao dispor que o contratado está obrigado a aceitar, nas mesmas condições avençadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, ressalvando-se, excepcionalmente, o caso de reforma de edifício ou de equipamento, hipótese em que o limite poderá atingir patamar superior, nos termos da legislação.

No caso sub examine, verifica-se que o objeto contratual consiste na aquisição de materiais de construção, elétrico e hidráulico, enquadrando-se, portanto, na categoria jurídica de compras, nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, à luz do ordenamento jurídico vigente, resta evidenciado que o limite máximo de acréscimo quantitativo a ser promovido unilateralmente pela Administração é de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, observando-se, por conseguinte, a estrita legalidade do pretendido aditamento, desde que atendidos os demais pressupostos de regularidade e motivação administrativa.

### **Da Justificativa para o Aditivo**

A formalização de aditivo contratual de natureza quantitativa exige adequada instrução processual, devidamente acompanhada de justificativa técnica e econômica capaz de demonstrar a imprescindibilidade do acréscimo pretendido à consecução do interesse público. Tal necessidade revela-se, sobretudo, na garantia da continuidade e regularidade do fornecimento de materiais de construção, elétricos e hidráulicos, insumos indispensáveis à manutenção da infraestrutura e ao pleno funcionamento das unidades vinculadas à prestação dos serviços de saúde pública.

No caso em apreço, verifica-se que consta dos autos a devida justificativa administrativa, bem como a correspondente pesquisa de preços, elaborada por servidor integrante do setor técnico competente, o que evidencia a observância dos trâmites formais exigidos pela legislação de regência. Nesse contexto, subentende-se que a motivação apresentada se encontra devidamente consolidada no âmbito do processo administrativo, não competindo a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito de seu conteúdo técnico, limitando-se a análise aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

Ademais, a pesquisa de preços acostada aos autos revela-se elemento indispensável à aferição da compatibilidade dos valores praticados com aqueles vigentes no mercado, em consonância com os princípios da economicidade e da vantajosidade, cuja verificação, todavia, insere-se no campo técnico-administrativo, de responsabilidade dos setores competentes.

Por derradeiro, cumpre destacar a imprescindibilidade de verificação e manutenção das condições de habilitação da contratada, como requisito legal para a celebração do termo aditivo, em observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

## **II. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 124, inciso I, alínea 'b', e 125 da Lei nº 14.133/21, opina-se pela viabilidade jurídica da formalização dos Termos Aditivos Quantitativos de 25% (vinte e cinco por cento) aos Contratos nº 20250274 e 20250277, que tem por objeto a aquisição de materiais de construção, elétrico e hidráulico, devendo ser atendida as condicionantes expostas acima.

Por fim, recomendamos seja publicado, conforme exigências da lei 14.133/21, o extrato do aditivo pactuado, como forma de validar e dar eficácia ao ato administrativo praticado.

É o nosso parecer, s.m.j.

À consideração superior,

Garrafão do Norte, 24 de março de 2026.

**JACOB ALVES DE OLIVEIRA**  
OAB/PA 11969